



RELATÓRIO

AUTUADO: HÉLIO OSCAR MACHADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000000494/11

AUTO DE INFRAÇÃO: 40756/2010

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 301 – INCISO II, LETRA B DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **40756/2010**, (fls 02 e 03) no qual foi constatado que o infrator cometeu a seguinte infração:

“explorar e destocar 76,6 ha de formação campestre (cerrado), em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme laudo de fiscalização, em anexo. Obs: Estimativa de rendimento lenhoso é de 5 m³ de lenha ou 7,5 St/ha, deste modo o valor básico do auto de infração será acrescido, conforme inciso II, alínea b do código 301, do valor calculado a partir da fórmula: volume 1st x área x 22.05”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 301, incisos II - letra “b”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples, **valor total da multa: R\$ 42.462,80** (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

O recorrente apresentou defesa administrativa no dia 09/05/2011 (fl. 11 a 17). A decisão administrativa de **primeira instância após ser analisada foi indeferida**, anexada ao processo (fl. 53) e homologada pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.54) em 29/08/2013 sendo publicado no “Minas Gerais em **15/08/2014**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **15/08/2014**, (fl. 55) e encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 29/08/2014, (fls. 63/78)**, sendo o mesmo tempestivo, no qual alegou o seguinte:

- alega ilegitimidade do autuado;



- alega ausência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal
- alega cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória e ausência de decisão do processo administrativo;

- alega ilegalidade da Fiscalização e Autuação;

- alega valor incorreto da autuação;

- alega que tem atenuantes cabíveis para redução da multa;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo requerente no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

A infração previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 301, Inc. II – Letra “b”; do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



“Explorar e destocar 76,6 ha de formação campestre (cerrado), em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme laudo de fiscalização, em anexo. Obs: Estimativa de rendimento lenhoso é de 5 m³ de lenha ou 7,5 St/ha, deste modo o valor básico do auto de infração será acrescido, conforme inciso II, alínea b do código 301, do valor calculado a partir da fórmula: volume 1st x área x 22.05”.

Para corroborar com o auto de infração temos o Laudo de Fiscalização, realizado no dia 29/03/2010, pelo Rêmulos Ricardo Alexandre Martins – Analista Ambiental – engenheiro Florestal IEF – NOSF – CREA 85.538/D, vejamos:

“Aos dias 29/03/2010, ocorreu uma fiscalização na Fazenda Quatro Meninas e na propriedade vizinha (contígua) de mesmo proprietário, no Distrito de Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha -MG. Na ocasião compareceu na área o analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, Engenheiro Florestal Rêmulos Ricardo Alexandre Martins.

A propriedade vizinha a fazenda quatro meninas, de mesmo proprietário, possui coordenadas polares (UTM) 23L 439143; 8.281.159, na ocasião foi observado um desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, usando corte raso com destoca e supressão total da vegetação, preservando apenas as árvores de pequi (Fotos 13,14,15 e 16).

A propriedade localiza-se no bioma cerrado pela análise do material lenhoso encontrado às margens da área desmatada (reforçado via observação da vegetação de entorno) a vegetação caracteriza-se como um cerrado sentido restrito ralo de porte baixo e em regeneração em vários estágios sucessionais, com volume médio de 5,00 metros cúbicos de lenha por hectare, apresentando indivíduos de grande porte, dentre eles, pequis, pau terra, sucupira, favela, dentre outros (fotos 1,2,3,4,5,e 6).

No caminhamento realizado pela área, permitiu verificar que a área foi desmatada no regime de corte raso com destoca, sem autorização do órgão ambiental competente, utilizando trator com grade para o preparo da área para o plantio de eucalipto (fotos 13 a 16).

Os solos são extremamente arenosos e em sua maior porção caracterizados como Neossolo Quartzarênico, latossolo vermelho amarelo, com textura arenosa.

Observou-se que a área atualmente explorada é de 76,60 ha (setenta e seis hectares e sessenta ares), onde houve substituição da vegetação nativa pela cultura do eucalipto, cujo plantio foi finalizado em novembro de 2009, conforme relatos do encarregado da propriedade. (fotos 13 a 16).

Todo o perímetro da área desmatada foi medido com o aparelho Garmim GPS72 e posteriormente a área total foi calculada usando o programa topográfico GPS Trackmaker totalizando uma área desmatada de 76,60 ha (setenta e seis hectares e sessenta ares), conforme croqui em anexo.

Ao redor da área desmatada foi possível constatar leiras de árvores cortadas de pau terra, e outros indivíduos de pequeno porte o que aliado a observação da vegetação do entorno, permite predizer um volume médio de 5,00 (cinco) metros cúbicos de lenha por hectare, esse volume está subestimado devido à falta de inventário florestal da área, o que perfaz para a área um volume de 383 metros cúbicos de lenha amontoados ao redor da área (fotos 7,8,9,10,11 e 12).

... (conclusão) ... Diante do exposto anteriormente, deverá ser lavrado auto de infração pelos seguintes fatos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- alteração do uso do solo, usando corte raso com destoca, em um total de 76.60 ha (setenta e seis hectares e sessenta ares), sem previa autorização do órgão ambiental competente, com estimativa média é de 5,00 (cinco) metros cúbicos de lenha por hectare).

Enfatizamos que o proprietário da fazenda contigua à fazenda Quatro Meninas, realizou a alteração do uso do solo (desmate) na referida área sem apresentar o Documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA), tão pouco certidões, outorgas, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza exigida pela legislação federal, estadual ou municipal (Lei 14.309/02; portaria 191/05), ao fazê-lo o proprietário assumiu por conta própria a responsabilidade pelos seus atos).

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo requerente em seu recurso.

2.2 - ILEGITIMIDADE DO AUTUADO

O recorrente alega que o suposto ilícito administrativo ocorreu em área vizinha à fazenda "Quatro de Meninas" e que não pertence a ele. Ao contrário do que pressupõe os autos de infração e fiscalização a área da suposta infração não pertence ao recorrente, tampouco com este guarda qualquer relação.

Em sua defesa administrativa informa que a infração **ocorreu na área vizinha, cujas coordenadas geográficas constam dos autos de infração e fiscalização, então situadas em outro empreendimento rural denominado "Fazenda Matão", pertencente a terceiros.**

Devido essa alegação e os questionamentos ocorridos pelo IEF/Sede, foi solicitado pelo Chefe do Escritório Regional Alto Médio São Francisco – ERAMSF, Mário Lúcio dos Santos, uma nova fiscalização para averiguar as coordenadas e o local da infração.

Diante disso, foi realizado o Laudo de Fiscalização, pelo Sr. Paulo Henrique Vieira Gomes, Técnico Agrícola/Biólogo, CREA-MG 125350/TD, MASP: 0880(Prefeitura) (fls 82 a 85), vejamos:

Da vistoria: No dia 10 de janeiro de 2017, em vistoria na propriedade, realizada in-loco pelo Técnico do Instituto Estadual de Florestas, Paulo Henrique Vieira Gomes:

Na área encontra-se um plantio de eucalipto já no ponto de corte cujo processo encontra-se protocolado junto ao IEF para colheita. Ressalta-se que o plantio ocorreu mesmo havendo suspensão das atividades pelo AI 40756/12, devendo ser aplicado as sanções legais;

Houve desmate em 76,6 hectares de vegetação nativa conforme visualizado in loco e registrado nas fotos em anexo, confirmando as informações apontadas no laudo de fiscalização de 29 de março de 2010.

No laudo datado de 29 de março de 2010, consta duas coordenadas, sendo que a primeira (439143,00 / 8281159,00) está localizada na área vizinha que limita com o autuado, porém a segunda coordenada (438891,00 / 8279828,00)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

do referido laudo encontra no perímetro desmatado, comprovando que área está dentro dos limites do autuado e também está localizada na área desmatada onde encontra-se o eucalipto.

A primeira coordenada foi digitada escrita erroneamente no laudo e no auto. entretanto, a visita a campo confirmou a existência do desmate de 76,6 ha na fazenda Quatro Meninas, de propriedade do Sr Hélio Oscar Machado, conforme descrito no AI 40756/12 e o portanto, confirma-se as informações do referido auto e recomenda-se a autuação pelo descumprimento da suspensão das atividades. Conclusão: Diante da vistoria e dos fatos observados in-loco observou-se que a área sofreu intervenção ambiental é caracterizada como sendo Bioma Cerrado. Não houve recuperação da área mas, sim o plantio de eucalipto irregularmente com consequente desrespeito a suspensão das atividades interpostas no auto de infração 40756/12.

No Laudo de Fiscalização supramencionado, cumpre frisar para o claro entendimento do caso, que houve um erro material de digitação por parte do técnico do IEF, qual seja o ano do auto de infração na qual foi digitado 40756/12 quando no caso se trata do AI 407516/10, cujo recurso é ora tratado.

E também no referido Laudo consta duas coordenadas sendo que a primeira (439143,00/ 828159,00) está localizada na área vizinha que limita com o autuado, porém a **segunda coordenada (438891,00 /8279828,00)** é de responsabilidade do recorrente, na qual houve a exploração e destoca de 76,06 ha de formação campestre (cerrado), conforme detectado pelo Técnico Agrícola/Biólogo CREA-MG 125350/TD, MASP 0880, prefeitura, Paulo Henrique Vieira Gomes: ***“encontra-se no perímetro desmatado, comprovadamente a área está dentro dos limites do autuado e também está localizada na área desmatada onde encontra-se o eucalipto.”***

Considerando que a **divergência ora apontada ocorre apenas em relação** ao erro material, qual seja a coordenada, que não interfere na questão do auto de infração já que a área apontada está sob a responsabilidade do recorrente, temos o **erro passível de convalidação.**

Vejamos que na legislação verifica **sobre o erro sanável:** DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008:

“Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.”

Sabendo que a **área desmatada é a da propriedade do recorrente**, não resta dúvida sobre o fato ocorrido, conforme apontado pela conclusão do Laudo de Fiscalização: ***“Diante da vistoria e dos fatos observados in-loco observou-se que a área sofreu intervenção ambiental é caracterizada como sendo Bioma Cerrado”***.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Permanecemos com o auto de infração 40756/2010, por saber que a autuação está devidamente demonstrada pelo fato ocorrido e o local apontado que é de propriedade do recorrente, não restando dúvidas sobre quanto a **sua responsabilidade neste caso**, desta forma, não podendo se eximir de não ter praticado tal infração.

2.3. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o auto de infração deverá ser nulo, alegando que houveram ilegalidades cometidas em seu desfavor, durante o processo que fulminam a validade deste, além de ter sido abruptamente tolhido no seu direito constitucional ao devido processo legal, sem permitir a ampla defesa, e ao contraditório.

Contudo, os argumentos do recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto. O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 28 de outubro de 2010, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;**
- e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 09/02/2011, tendo sido a mesma analisada e o pedido INDEFERIDO, decisão está em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 29 de agosto de 2014 (fl. 62) e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o requerente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o autuado demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172,



de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência, no qual coube a aplicação do Poder de Autotutela da Administração, que confirmou a apresentação da defesa e do recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado por Milaré como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o status de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4.º, IV da CF/88).

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 40756/2010.

2.4 - ILEGALIDADE NA FISCALIZAÇÃO E NA AUTUAÇÃO

O recorrente alega *"a fiscalização não foi acompanhada pelo recorrente ou seu representante legal, nem por duas testemunhas"*.

Nesse ponto, cumpre repisar que a presença do autuado ou de seu representante, não é elemento indispensável à lavratura do auto de infração, pelo contrário o art. 32 do Decreto 44.844/2008 é claro ao prever o procedimento legal a ser observado quando não é possível a autuação em flagrante, senão vejamos:

Art. 32 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Conforme supramencionado no Decreto Estadual, não sendo possível a autuação em flagrante, **o autuado deverá ser notificado, pessoalmente ou via postal ou por publicação.** Não resta dúvidas portanto sobre a autuação, uma vez que o requisito legal é a ciência do autuado quanto ao fato ocorrido, o que é inafastável no caso em tela, uma vez que o autuado compareceu ao processo através de procurador e apresentou defesa conforme se verifica às fls. 11 a 18 do processo administrativo em questão.

O recorrente alega também **que o agente autuante é descredenciado** e não informou a matrícula, vejamos que o Auto de Infração foi lavrado pelo servidor público Mário Lúcio dos Santos, o MASP n.1147703-4, que consta credenciado conforme a Portaria IEF 162/2006:

Art.1" Designar os servidores mencionados nesta Portaria, **para exercer a função de agente fiscal do Instituto Estadual de Florestas - IEF**, compondo o Corpo de Fiscalização sem prejuízo de suas funções características do cargo que ocupam.

Art.2" Fica o Corpo de Fiscalização composto **pelos seguintes servidores**, lotados em seus respectivos Escritórios Regionais:

2.1 - Regional Alto Médio S3o Francisco

Nome	Masp
Mário Lúcio dos Santos	1147703-1

Ora, como podemos auferir pela Portaria IEF 162/2006, que não tem cabimento a alegação do recorrente, reafirmamos que o servidor está plenamente credenciado conforme demonstrado pela Portaria 162/2006.

Cabe salientar que as afirmações do **agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública** que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, **prova em sentido contrário**, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, *"cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo"*.



E para corroborar com o Auto de Infração tivemos ao longo do processo dois Laudos de Fiscalização demonstrando claramente que o fato ocorreu na Fazenda Quatro Meninas, conforme podemos observar:

1 – Laudo: Aos dias 29/03/2010, ocorreu uma fiscalização na Fazenda Quatro Meninas e na propriedade vizinha (contigua) de mesmo proprietário, no Distrito de Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha -MG. Na ocasião compareceu na área o analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, Engenheiro Florestal Rêmulo Ricardo Alexandre Matins.

A propriedade vizinha a Fazenda Quatro Meninas, de mesmo proprietário, possui coordenadas polares (UTM) 23L 439143; 8.281.159, na ocasião foi observado um desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, usando corte raso com destoca e supressão total da vegetação, preservando apenas as árvores de pequi (Fotos 13,1415 e 16).

A propriedade localiza-se no bioma cerrado pela análise do material lenhoso encontrado às margens da área desmatada (reforçado via observação da vegetação de entorno) a vegetação caracteriza-se como um cerrado sentido restrito ralo de porte baixo e em regeneração em vários estágios sucessionais, com volume médio de 5,00 metros cúbicos de lenha por hectare, apresentando indivíduos de grande porte, dentre eles, pequis, pau terra, sucupira, favela, dentre outros (fotos 1,2,3,4,5,e 6).

2 – Laudo: No laudo datado de 29 de março de 2010, consta duas coordenadas, sendo que a primeira (439143,00 / 8281159,00) está localizada na área vizinha que limita com o autuado, porém a segunda coordenada (438891,00 / 8279828,00) do referido laudo encontra no perímetro desmatado, comprovando que área está dentro dos limites do autuado e também está localizada na área desmatada onde encontra-se o eucalipto.

A primeira coordenada foi digitada escrita erroneamente no laudo e no auto. entretanto, a visita a campo confirmou a existência do desmate de 76,6 ha na fazenda Quatro Meninas, de propriedade do Sr Hélio Oscar Machado, conforme descrito no AI 40756/12 e o portanto, confirma-se as informações do referido auto e recomenda-se a autuação pelo descumprimento da suspensão das atividades.

Conclusão: Diante da vistoria e dos fatos observados in-loco observou-se que a área sofreu intervenção ambiental é caracterizada como sendo Bioma Cerrado. Não houve recuperação da área mas, sim o plantio de eucalipto irregularmente com conseqüente desrespeito a suspensão das atividades interpostas no auto de infração 40756/12.

Por parte do IEF foram realizadas duas vistorias na Fazenda Quatro Meninas, na qual obtivemos comprovação do desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental, conforme relatado pelos Laudos de Fiscalizações supramencionado, não restando dúvidas a respeito da infração cometida e de sua autoria.



2.5 – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O requerente alega que enquadra nas hipóteses do art. 68, alíneas "a", "c", "e", "f", e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Passamos a análise:

Atenuante "a", não houve **reparação do meio ambiente de modo imediato**, não sendo comprovada nos autos do processo.

Atenuante "c", **não foi um fato de menor gravidade**, ocorre que foi feito um desmatamento nas margens, na vegetação de entorno, além de ter sido sem autorização do



órgão ambiental competente, utilizando trator com grade para o preparo da área e plantio de eucalipto, não sendo possível a redução da multa.

Para esclarecer mais ainda sobre o motivo que não podemos conceder a atenuante "c" temos que o auto de infração n. 40756/2010, foi embasado legalmente pelo código 301 que traz uma infração classificada como **grave** pelo Decreto 44.844/2008.

Atenuante "e", **não houve colaboração do infrator** na solução dos problemas advindos de sua conduta. O recorrente não assumiu a responsabilidade pelo fato ocorrido, e nem tão pouco logrou êxito em comprovar que colaborou com o órgão ambiental para amenizar o dano ocorrido.

Atenuante "f", **não houve comprovação da preservação da área**, o recorrente não demonstrou o estado de conservação, apenas informa que: "*poderá ser constatada na prova pericial,*" não sendo possível obter essa redução da multa.

E por último a atenuante "i", remete a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, frisamos que não houve comprovação nos autos dessa preservação, pelo laudo de fiscalização podemos auferir que não houve cuidado com essa área citada. Desta forma não foi possível reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração n. 40756/2010.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração n. **40756/2010**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos já expostos acima;




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **manter** o valor da multa aplicada no valor de **R\$ 42.462,80** (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) a ser atualizado e corrigido

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7


Mariza Araujo Brandão
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7